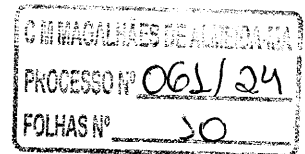




ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
COMISSÃO ESPECIAL FORMADA EM 27/06/2024



**PARECER ÚNICO DA COMISSÃO ESPECIAL FORMADA PARA
ANALISAR O PL Nº 35/2024**

PROJETO DE LEI Nº 35/2024, AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA PARA FINS DE CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DO NÚCLEO ECOLÓGICO NO MUNICÍPIO DE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - PREFEITO MUNICIPAL RAIMUNDO NONATO CARVALHO.

RELATOR: VEREADOR JÚNIOR NEGÃO

RELATÓRIO:

CÂMARA DE MAGALHÃES

LEI-SE EM PLENÁRIO

Em: 27/06/24

ASSINATURA:

Trata-se de Parecer Único proferido por esta Comissão

Especial que ora analisa o seguinte Projeto de Lei: nº 35/2024 “Que autoriza a Doação de Imóvel de Propriedade do Município de Magalhães de Almeida/MA, para fins de Construção e Instalação do Núcleo Ecológico no Município e dá outras providências.

C.M. MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA
APROVADO

Em: 27/06/24

Presidente

ANÁLISE JURÍDICA

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

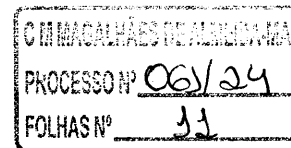
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Com relação à competência municipal, importante destacar que o legislador constituinte optou por enumerar num mesmo artigo - artigo 30 da Constituição Federal - as competências legislativas e materiais:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
COMISSÃO ESPECIAL FORMADA EM 27/06/2024



Compete aos municípios:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O inciso II do art. 30 (Compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber), por sua vez, trata da competência legislativa suplementar do Município. A Constituição de 88 inovou, atribuindo ao Município uma competência legislativa que não possuía nas Constituições anteriores.

Frisa-se ainda, que o constituinte originário previu que:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

No que se refere à competência do município para dispor sobre organização do município a Lei Orgânica do Município não deixa margem para interpretação, sendo competência privativa do município legislar sobre interesse local. Senão vejamos:

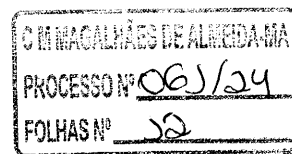
Artigo 10- Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local:

No que concerne ao PL objeto de análise a Lei Orgânica Municipal disciplina no artigo 95 que é possível a doação de imóveis desde que seja por motivo de interesse público devidamente justificável como é o caso em comento, haja vista que presente Projeto de lei visa a doação de



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
COMISSÃO ESPECIAL FORMADA EM 27/06/2024



Imóvel Público para a construção do Núcleo Ecológico no Município de Magalhães de Almeida - MA.

Artigo 95: A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II- Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse públicos relevantes, justificados pelo executivo

Portanto o PL está em consonância tanto com a Constituição Federal de 1988, bem como a lei Orgânica Municipal, que disciplinou a matéria comento.

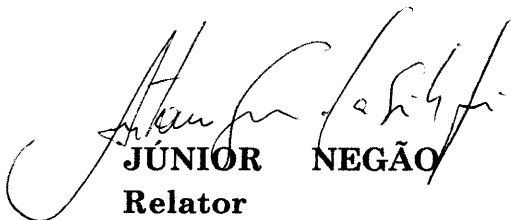
Assim sendo, o Projeto de Lei visa proporcionar melhor proteção ecológica no município de Magalhães de Almeida.

Portanto diante dos fundamentos acima expostos votamos pela Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, por estar em consonância com a Lei Infraconstitucional, Constituição Federal e demais legislações esparsas.

É O PARECER E VOTO.

Sala das Comissões do Palácio Legislativo PREFEITO RAIMUNDO OLINDA, Magalhães de Almeida – MA, 27 de junho de 2024.

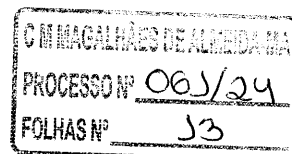
JÚNIOR SOARES
Presidente

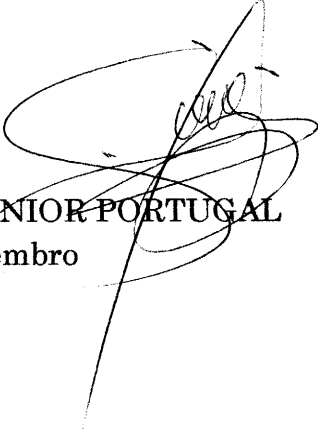

JÚNIOR NEGÃO
Relator

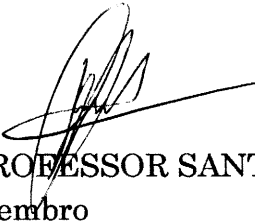

HÉLYCA LUSTOSA
Membro



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
COMISSÃO ESPECIAL FORMADA EM 27/06/2024




JÚNIOR PORTUGAL
Membro


PROFESSOR SANTANA
Membro